



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2068677-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, é impetrado MM JUÍZA CORREGEDORA DOS PRESÍDIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 9ª RAJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a segurança para reestabelecer à impetrante TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA o direito de visita ao seu filho Jean Fernando de Oliveira Santos nas unidades prisionais do Estado de SP, sem prejuízo da apuração regular do fato a ela imputado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº

2068677-77.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM 9ª RAJ.

Voto nº 1721

MANDADO DE SEGURANÇA. Irresignação da impetrante contra decisão judicial que indeferiu pedido de reestabelecimento de visita ao preso pelo prazo de dois anos, em razão do encontro de um aparelho celular na sacola do "jumbo", que seria destinada ao reeducando, seu filho. Suspensão do direito de visita, conforme determina o art. 135 da Resolução SAP 196/15. Contudo, o ato administrativo se mostra nulo, tendo em vista a inobservância do art. 136 da referida Resolução, a qual determina que o visitante supostamente indisciplinado deverá ser ouvido em termo de declarações, o que não ocorreu na hipótese. Decisão judicial baseada em ato administrativo nulo, tornando-a igualmente nula. Precedentes. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA**, visando proteger direito líquido e certo, em face de ato do MM. Juízo de Direito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Unidade Regional de Departamento Estadual Criminal DEECRIM 9ª RAJ,
Comarca de São José dos Campos.

Aduz a impetrante, em síntese, que é genitora de
Jean Fernando de Oliveira Santos, preso na Penitenciária I de Tremembé.

Relata que a Secretaria de Administração
Penitenciária suspendeu, pelo prazo de dois anos, o direito de visita ao filho,
pois teria sido encontrado um aparelho de telefone na sacola do “jumbo”,
juntamente com outros pertences que seriam entregues ao preso.

Sustenta que os fatos não ocorreram como o
narrado, eis que em visita à unidade prisional dia 27.11.2024, dia da entrega de
“jumbo”, portava celular na bolsa pois precisaria do aparelho para se comunicar
com seus familiares na viagem de retorno. Afirmar ter sido recebida por uma
servidora que lhe autorizou a entrada com sua bolsa pessoal, na qual continha
seus documentos pessoais e que, durante o procedimento de entrega dos itens,
a mesma servidora a questionou sobre o que havia em sua bolsa pessoal,
momento que a impetrante informou que também constava o seu celular,
porém desligado.

Salienta, com isso, que o celular se encontrava na
sua bolsa pessoal e não na sacola do “jumbo”.

Formulado o pedido de restabelecimento de visita no
juízo competente (pedido de providências nº 1000022-62.2025.8.26.0520),
aduz que o pleito foi indeferido pelo juízo sem qualquer fundamentação
concreta, o que a torna a decisão ilegal.

Por último, afirma a impetrante que é a única visita
que o sentenciado recebe, de modo que o preso está desde o dia 27.11.2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

sem assistência familiar, o que lhe traz prejuízos irreparáveis.

Pleiteia, liminarmente, o deferimento da ordem a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento do seu direito de visita ao seu filho Jean Fernando de Oliveira Santos e, ao final, para que seja concedida a segurança para tornar definitiva a liminar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 53/55).

Prestadas as informações (fls. 58/90), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela **concessão da segurança** (fls. 94/105).

É O RELATÓRIO.

Como bem apontado pelo i. representante da Procuradoria Geral de Justiça, é caso de **concessão da segurança** para restabelecer o direito de visita da impetrante ao seu filho Jean, preso na Penitenciária I de Tremembé.

Vejamos.

É certo que o artigo 136 da Resolução SAP nº 144/2010 disciplina o tratamento a ser dado em caso de atuação inconveniente ou indisciplinada de visitantes no interior das unidades prisionais do Estado:

*"Deverá ser aplicado, em **despacho fundamentado do diretor da unidade prisional**, o disposto nos artigos 131 ou 135 deste Regimento, de acordo com a gravidade dos fatos, **após ouvido, em termo de declaração, o visitante que atuou de maneira indisciplinada ou em desacordo com os regramentos deste Regimento Interno**, os funcionários e as testemunhas, sem prejuízo da adoção de outras providências que visem o esclarecimento dos fatos e da aplicação das medidas cautelares cabíveis à preservação do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

interesse público, desde que devidamente motivados” (g.n.).

A par das disposições contidas no dispositivo em comento, da análise do pedido de providências nº 1000022-62.2025.8.26.0520, verifica-se que a autoridade administrativa **não observou as disposições ali estabelecidas.**

Isto porque depreende-se que a impetrante teve conhecimento da sua suspensão do direito de visita **por telefone**, sem a instauração do respectivo procedimento administrativo, sem despacho fundamentado do diretor da unidade prisional **e tampouco sua oitiva**, de modo que, indubitavelmente, o ato administrativo é **nulo**, pois fere o art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, e o mencionado art. 136 da Resolução SAP 144/2010, porquanto **o contraditório e a ampla defesa não foram observados**, uma vez que tais princípios garantem não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos de instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Assim, em que pese a reprovabilidade da conduta atribuída à impetrante, a questão é que **a suspensão do direito de visitas sem a concessão à suposta infratora de se defender macula frontalmente o ordenamento constitucional**, ainda mais quando a legislação específica prevê expressamente sua oitiva, **a qual não foi realizada**, como verificado no pedido de providências nº 1000022-62.2025.8.26.0520.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

verifica-se que a decisão judicial que indeferiu o reestabelecimento de visita foi baseada em ato administrativo nulo, mostrando-se, portanto, igualmente nula, o que autoriza a concessão da segurança.

Pelo exposto, por inobservância do artigo 136 da Resolução SAP nº 144/2010, **concedo a segurança** para reestabelecer à impetrante **TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA** o direito de visita ao seu filho Jean Fernando de Oliveira Santos nas unidades prisionais do Estado de SP, sem prejuízo da apuração regular do fato a ela imputado.

ANTONIO B. MORELLO

Relator